



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 086/2017

Florianópolis, 12 de junho de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.835 e 3.836 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.835 estabelece nova redação ao *caput* do art. 25-B do Anexo 2, que trata de vedação à utilização de crédito presumido, no caso de os contribuintes possuírem débito inscrito em dívida ativa.

3. Com esta medida, propõe-se ampliar o alcance da vedação para todos os créditos presumidos previstos na legislação tributária, não apenas aqueles previstos no Capítulo III do Anexo 2 do RICMS/SC-01, já que existem créditos presumidos previstos no Anexo 6 do RICMS/SC-01. Pelo princípio da isonomia e interesse público, entendemos que a referida vedação deve aplicar-se à todos os créditos presumidos, independente de sua alocação dentro da legislação tributária, em conformidade com a autorização dada pelo Convênio ICMS 20/08.

4. A Alteração 3.836, no mesmo sentido da anterior, modifica a redação do inciso I do parágrafo único do art. 266 fazendo constar que o crédito presumido do Programa de Revigoração do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas (PRÓ-CARGAS) deve atender, no que couber, às disposições do Capítulo III do Anexo 2, que trata dos créditos presumidos em geral. A redação atual refere-se apenas ao art. 25 do Anexo 2, o qual contém apenas parte das regras gerais aplicáveis aos créditos presumidos, deixando de fora regras importantes de controle e de interesse público, como a prevista no art. 25-B, tratada na Alteração anterior, que veda a utilização de crédito presumido por contribuinte que possua débito inscrito em dívida ativa.

5. Convém observar que a Lei nº 13.790, de 06 de julho de 2006, que instituiu o PRÓ-CARGAS, em seu art. 2º, II, define que a utilização do crédito presumido seja em conformidade com as disposições do Regulamento do ICMS, garantindo assim que a matéria seja regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Respeitosamente,

ALMIR JOSÉ GORGES
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 086/2017

ANEXO ÚNICO

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ANEXO 2	ALTERAÇÃO 3.835	
Art. 25-B. Ao contribuinte que possuir débito com a Fazenda estadual, inscrito em dívida ativa, fica vedada a utilização de quaisquer créditos presumidos previstos neste Capítulo, ainda que seja detentor de autorização específica para sua fruição (Convênio ICMS 20/08). Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica se o débito estiver: I – garantido na forma da lei; ou II – parcelado e sem nenhuma parcela em atraso.	Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações: ALTERAÇÃO 3.835 – O art. 25-B do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 25-B. Ao contribuinte que possuir débito com a Fazenda estadual, inscrito em dívida ativa, fica vedada a utilização de quaisquer créditos presumidos previstos na legislação, ainda que seja detentor de autorização específica para sua fruição (Convênio ICMS 20/08). ” (NR)	A Alteração 3.835 estabelece nova redação ao <i>caput</i> do art. 25-B do Anexo 2, que trata de vedação à utilização de crédito presumido, no caso de os contribuintes possuírem débito inscrito em dívida ativa. Propõe-se ampliar o alcance da limitação para os créditos presumidos estabelecidos em toda a legislação tributária, não apenas aqueles previstos no Capítulo III do Anexo 2 do RICMS/SC-01, já que existem créditos presumidos previstos no Anexo 6 do RICMS/SC-01. Pelo princípio da isonomia e interesse público, entendemos que a limitação deve aplicar-se à todos os créditos presumidos, independente da alocação dentro da legislação tributária. Esta medida está em conformidade com a autorização dada pelo Convênio ICMS 20/08.

ANEXO 6	ALTERAÇÃO 3.836	
Art. 266. Em substituição aos créditos efetivos do imposto, inclusive daqueles de que trata o art. 265, os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas poderão optar por um crédito presumido de 30% (trinta por cento) do imposto devido na prestação de serviço de transporte exclusivamente de cargas. Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo: I - atenderá, no que couber, às disposições do Anexo 2, art. 25; II – não se aplica cumulativamente com o benefício previsto no artigo a que se refere o inciso I, ou com qualquer outro previsto neste Regulamento; III - alcança também as prestações submetidas ao regime de substituição tributária, hipótese em que caberá ao substituto tributário utilizar o crédito presumido; e IV - também se aplica aos prestadores de serviço de transporte exclusivamente de cargas não obrigados à inscrição no CCICMS, devendo o crédito ser apropriado no próprio documento de arrecadação.	ALTERAÇÃO 3.836 – O art. 266 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 266. Parágrafo único. I - atenderá, no que couber, às disposições do Capítulo III do Anexo 2; ” (NR)	A Alteração 3.836, no mesmo sentido da anterior, modifica a redação do inciso I do parágrafo único do art. 266 fazendo constar que o crédito presumido do Programa de Revigoração do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas (PRÓ-CARGAS), deve atender, no que couber, às disposições do Capítulo III do Anexo 2, que trata dos créditos presumidos em geral. A redação atual refere-se apenas ao art. 25 do Anexo 2, que contém apenas parte das regras gerais aplicáveis aos créditos presumidos, ficando de fora regras importantes de controle e de interesse público, como a prevista no art. 25-B, tratada na Alteração anterior, que veda a utilização de crédito presumido por contribuinte que possua débito inscrito em dívida ativa.